

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**PARECER Nº 01-CEOF  
, DE 2013**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o  
PROJETO DE LEI Nº 1.668, de 2013, que  
altera a Lei 4.011, de 12 de setembro de  
2007, que dispõe sobre os serviços de  
transporte público coletivo integrantes do  
Sistema de Transporte do Distrito Federal,  
instituído pela Lei Orgânica do Distrito  
Federal, e dá outras providências.**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado DR. Michel**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.668, de 2013, que altera a Lei 4.011, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 351/2013-GAG.

O art. 1º do Projeto altera os arts. 12, 52 e 61 da Lei nº 4.011/2007.

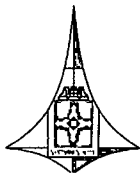
Primeiramente, o art. 12 da Lei nº 4.011/2007 passaria a vigorar acrescido dos §§ 3º a 5º, com o seguinte teor:

Art. 12. [...]

3º O Distrito Federal deve adotar as medidas administrativas necessárias para impedir o comprometimento ou a ameaça ao regular funcionamento do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal, entre outras circunstâncias, sempre que:

I- as empresas que devam encerrar suas atividades, em razão da conclusão do processo licitatório de que trata o art. 9º desta lei, não paguem as verbas rescisórias dos trabalhadores por elas contratados;

II - o não pagamento das verbas rescisórias de que trata o inciso I impossibilite a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores rodoviários por elas contratados;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



III - a impossibilidade de rescisão contratual prevista no inciso II impeça a contratação dos rodoviários pelas empresas vencedoras do processo licitatório do STPC.

§ 4º Caracterizada a situação prevista no § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico, ou em processo administrativo de que resulte compromisso de ajustamento de sua conduta, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Distrito Federal deve pagar as verbas rescisórias dos empregados contratados pelas empresas que não mais prestarão serviços no STPC, sub-rogando-se no direito de crédito.

§ 5º Na hipótese da sub-rogação prevista no § 4º, o Distrito Federal deve adotar as medidas judiciais e administrativas indispensáveis ao ressarcimento do erário distrital, requerendo o bloqueio de bens e direitos, ou mesmo firmando compromissos destinados à consecução desta obrigação.

Já o art. 52 da Lei nº 4.011/2007 passaria a vigorar acrescido do inciso VI com o seguinte teor:

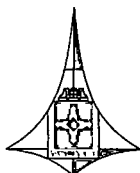
Art. 52. [...]

VI - pagamento das seguintes verbas rescisórias, em razão do disposto no art. 12, §§ 3º e 4º:

- a) 13º salário proporcional;
- b) férias vencidas do último período aquisitivo e férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional;
- c) multa de quarenta por cento sobre os depósitos no FGTS;
- d) saldo de salário.

Finalmente, o PL 1.668/2013 propõe uma nova redação para o art. 61 da Lei nº 4.011/2007, nos seguintes termos:

<b>Redação atual da Lei 4.011/2007</b>	<b>Alterações do PL 1668/2013</b>
<b>Art. 61.</b> O Poder Executivo disciplinará o processo de transição entre as atuais estruturas física, operacional e de gestão do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal e a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta Lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC/DF e do SIT/DF.	<b>Art. 61.</b> Cabe ao Poder Executivo dispor sobre: I - o processo de transição entre as atuais estruturas físicas, operacional e de gestão do STPC-DF; II - a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC -DF e do SIT-DF; III - as providências administrativas que se revelarem indispensáveis à concretização do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei; IV - as medidas necessárias ao pagamento das verbas rescisórias, na hipótese e circunstância prevista no § 3º do art. 12 desta Lei.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Os arts. 2.º e 3.º dispõem sobre as cláusulas de vigência e revogação.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça. Encaminhada à CEOF para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do seu art. 64, inciso II, alíneas “a” e “s”, atribui a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a competência para analisar a admissibilidade financeiro-orçamentária das proposições e emitir parecer sobre o mérito dos projetos que disponham sobre sistema de viação e de transportes.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.668, de 2013, harmoniza-se com os interesses da Administração Pública local de garantir o regular funcionamento do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, bem como de proteger os trabalhadores das empresas contratadas pelo GDF para a prestação do referido serviço público, de caráter essencial para a nossa população.

Com razão, os novos dispositivos legais propostos no PL 1.668/2013 determinam que o Governo do Distrito Federal adote as medidas administrativas necessárias, sempre que o não pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores rodoviários impossibilite a rescisão dos respectivos contratos empregatícios e, conseqüentemente, impeça a sua contratação pelas empresas vencedoras dos novos procedimentos licitatórios do Sistema de Transporte Público Coletivo (STPC).

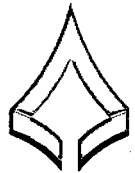
Ainda, o Projeto em exame prevê que, diante dessa hipótese, o Distrito Federal pode celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com as empresas, a fim de que o Distrito Federal pague as verbas rescisórias dos empregados contratados por essas empresas que não mais prestarão serviços no STPC, subrogando-se no direito de crédito, devendo adotar as medidas judiciais e administrativas indispensáveis ao ressarcimento do erário distrital, requerendo o bloqueio de bens e direitos, ou mesmo firmando compromissos destinados à consecução desta obrigação.

É certo que, diante de cada caso concreto de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com alguma empresa do ramo rodoviário, o Governo do Distrito Federal deverá atentar para a existência de previsão orçamentária prévia na Lei Orçamentária Anual em vigor e de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a adoção de providências administrativas que envolvam a utilização de recursos públicos.

Quanto ao mérito, reconhecemos a conveniência e a oportunidade da Proposição em análise, considerando que ele prestigia o regular funcionamento do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, bem como protege a parte



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



mais frágil dessa relação jurídica, a saber: as trabalhadoras e os trabalhadores das empresas que prestam esse serviço público.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.668, de 2013, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, de de 2013.

**Deputado**  
***Presidente***

**Deputado DR. Michel**  
***Relator***